

Nerópolis-GO, 01º de agosto de 2017.

DECRETO Nº 458/2017.

“DECLARA INEXIGÍVEL LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MR TREINAMENTOS LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 13, II, III e V c/com o Art. 25, II, §1º da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO que curso, a princípio, seria ministrado na Cidade de Goiânia/GO, podendo participar qualquer interessado – curso aberto. No entanto, devido ao grande número de servidores desta Prefeitura que necessitam de esclarecimentos e treinamentos acerca das regras legais envolvendo a gestão pública, principalmente limites de gastos com pessoal e crimes em gestão pública, consultamos a empresa MR Treinamentos Ltda sobre a possibilidade de realizar tal treinamento para uma turma fechada desta Prefeitura, com aproximadamente 800 (oitocentos) servidores.

CONSIDERANDO que se o curso fosse realizado em Goiânia/GO, juntamente com os demais participantes de outros órgãos, além de não haver local adequado, o valor individual para cada aluno seria de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), para uma carga horária de 16h/aula, ou seja, aproximadamente R\$ 30,00 (trinta reais) a hora/aula para cada participante.

CONSIDERANDO que dessa economia direta no valor da inscrição por aluno, o Município consiga economizar em despesas com locomoção de cerca de oitocentos servidores públicos até Goiânia/GO.

CONSIDERANDO também o que dispõem as doutrinas e a jurisprudências de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. lei nº 2.300/86 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO” (TC- SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20.11.95- fls. 178). (os grifos e destaques são nossos).

E assim também se posiciona a doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS.”

.....
“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato.

***Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem - sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”.** (in cit. Boletim nº4- 1999- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).*

.....
“Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação. Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam e muito) a sua comparação com outros.

*E isto acontece porque **É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL** comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) **decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.***

.....
Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que alguém (profissional ou empresa) é notoriamente especializada?

*Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o §1º, in fine, do art.25, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou da empresa) - decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas **ATIVIDADES PREGRESSAS** e de outros requisitos, e que permitam inferir “... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*

*Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, **SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO,** escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.*

.....

Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art.25 da Lei nº8.666/93, **estará sempre presente a DISCRICIONARIEDADE, a subjetividade da Administração,...**

.....
“... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado..... contratação essa que a Administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, **deposite maior grau de confiança.**” (in cit. Boletim nº7- 1998- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

E por último, **CONSIDERANDO** a proposta de "prestação de serviços" apresentada pela empresa em tela, com sua responsabilidade direta na execução do objeto do contrato; **que espelha valor único dentro do princípio da economicidade pela extensão do objeto contratual;**

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **DECLARADO** inexigível de licitação contratação do Professor Marcos Roberto dos Santos, especialista em Contabilidade Pública, por meio da empresa MR TREINAMENTOS LTDA, para ministrar curso de Gestão Pública Municipal aos servidores do Município de Nerópolis/GO.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, ao 01º (primeiro) dia do mês de agosto de 2017.

GIL TAVARES
Prefeito